



Governo do Estado de Roraima
Secretaria Estadual de Infraestrutura de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

PARECER 544/2025 SEINF/GAB/REPROGE

PARECER JURÍDICO Nº 544/2025 - PGE-RR - CONJUR-SEINF

PROCESSO SEI: 21101.000611/2025.56

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEINF) e Município de Rorainópolis/RR

ASSUNTO: Análise de Minuta de Convênio. Emenda Parlamentar Impositiva. Obra de Engenharia.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL VS. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. 1. ANÁLISE DE MINUTA DE CONVÊNIO PARA CONSTRUÇÃO DE CASTELO D'ÁGUA, CUSTEADA POR EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA. 2. REGULARIDADE FORMAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL (PLANO DE TRABALHO, PROJETO BÁSICO E ANÁLISE TÉCNICA APROVADOS). 3. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS E CERTIDÃO DA CGE. INCIDÊNCIA DO ART. 113, § 13, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (REDAÇÃO DA EC Nº 096/2025) E LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTADUAL QUE AUTORIZAM A DISPENSA DE REGULARIDADE FISCAL PARA MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE OU EMENDAS IMPOSITIVAS. 4. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS ESTADUAIS. DEVER DE OFÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM APLICAR A NORMA VIGENTE. 5. PELA **VIABILIDADE JURÍDICA**, COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEINF), visando à análise jurídica da minuta de Termo de Convênio (SEI 20465235) a ser celebrado entre o **Estado de Roraima** e o **Município de Rorainópolis**, cujo objeto é a "**Construção de castelo d'água em Santa Maria do Boiaçu**".

O valor total do instrumento é de **R\$ 102.825,26** (cento e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de repasse estadual oriundo da **Emenda Parlamentar Impositiva nº 178** e R\$ 2.825,26 (dois mil oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos) de contrapartida municipal.

Constam nos autos, dentre outros, os seguintes documentos essenciais:

- Ofícios de encaminhamento e comunicação com a Prefeitura ;
- Documentação de habilitação do gestor municipal (Ata de posse, RG, CPF) (SEI 19654118);
- Plano de Trabalho aprovado (SEI 20415995);
- Projetos de Engenharia, Memorial Descritivo e Planilha Orçamentária (SEI 20222035);

- Análise Técnica da Engenharia (DAE/SEINF) atestando a conformidade dos projetos e custos (SEI 19922301);
- Certidão de Viabilidade Técnica e Declaração de Adequação da Despesa (SEI 19673851);
- Pedido de Empenho (PED) (SEI 20386750);
- Minuta do Termo de Convênio (SEI 20465235).

Destaca-se que o Município deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Certidão de Adimplência da Controladoria-Geral do Estado (CGE), justificando a ausência com base no **Parecer nº 3/2024 COGER/GAB** e na **Emenda Constitucional Estadual nº 096/2025**.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Competência e Natureza do Ajuste:

A análise da presente minuta fundamenta-se no art. 132 da Constituição Federal e na Lei Orgânica da PGE-RR.

O instrumento jurídico proposto é o **Convênio**, mecanismo adequado para a transferência voluntária de recursos visando a execução descentralizada de obra de interesse comum, conforme art. 184 da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 19.850-E/2015.

2.2. Da Regularidade Técnica e Orçamentária:

Verifica-se que a instrução processual atende aos requisitos formais do Decreto Estadual nº 19.850-E/2015. O Plano de Trabalho contém a identificação do objeto, metas, etapas e cronograma de desembolso.

A engenharia da SEINF, por meio do **Departamento de Arquitetura e Engenharia (DAE)**, emitiu a **Análise Técnica**, concluindo que o Projeto Básico, a Planilha Orçamentária e o Cronograma Físico-Financeiro atendem às normas técnicas e aos preços de referência (SINAPI/SICRO), tendo sido sanadas as pendências apontadas inicialmente.

A **Certidão de Viabilidade Técnica** foi devidamente expedida pelo Ordenador de Despesas.

A adequação orçamentária está comprovada pela Nota de Empenho ou Pedido de Empenho (PED) vinculado à funcional programática da Emenda Parlamentar nº 178.

2.3. Da Ausência de Certidões e a Antinomia Normativa:

O ponto nodal da análise jurídica recai sobre a ausência de prova de regularidade fiscal federal e perante a CGE. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), em seu art. 25, §1º, IV, exige a comprovação de adimplência para transferências voluntárias.

Contudo, o Município invoca legislação estadual superveniente e específica para justificar a dispensa. De fato, a **Emenda à Constituição Estadual nº 096, de 26 de junho de 2025**, alterou o art. 113 da Constituição de Roraima, estabelecendo em seu § 13 que:

"Quando a transferência obrigatória do Estado para a execução da programação prevista nos §§ 5º e 6º deste artigo [emendas impositivas] for a Municípios, **independentemente da adimplência do ente federativo destinatário...**"

Ademais, a Lei Estadual nº 2.036/2024 (LDO), citada nas comunicações, prevê tratamento diferenciado para municípios de pequeno porte (até 50.000 habitantes). Rorainópolis, conforme

dados do IBGE acostados aos autos, enquadra-se nesse limite populacional (estimativa de 37.787 habitantes).

Nesse cenário, impõe-se a aplicação do **Princípio da Presunção de Constitucionalidade das Leis**. Até que haja declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, a norma estadual é válida e eficaz, vinculando a atuação do gestor público estadual.

Reconhece-se a natureza mandatória das emendas impositivas, o que mitiga a característica de "voluntariedade" da transferência, aproximando-a de uma transferência obrigatória, onde a exigência de CAUC/CND pode ser flexibilizada para não punir a população beneficiária da política pública.

O Parecer nº 3/2024 da Controladoria-Geral do Estado (COGER) corrobora esse entendimento, opinando pela dispensa de emissão de certidão de adimplência para emendas impositivas, dada a natureza obrigatória da execução.

Portanto, juridicamente, é viável o prosseguimento do feito com a dispensa das certidões faltantes, desde que **expressamente fundamentada na legislação estadual citada** e restrita à fase de celebração, não eximindo o ente da regular prestação de contas posterior.

2.4. Da Análise da Minuta:

A minuta apresentada segue, em linhas gerais, o padrão adotado pela Administração Estadual. Contudo, para conferir maior segurança jurídica ao gestor concedente, faz-se necessária a inclusão de cláusula específica sobre a dispensa de regularidade fiscal, conforme recomendação abaixo.

As cláusulas de vigência, valor, contrapartida, fiscalização e prestação de contas estão adequadas ao Decreto nº 19.850-E/2015 e à Lei nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA** da celebração do Convênio entre o Estado de Roraima (SEINF) e o Município de Rorainópolis, condicionada ao atendimento das seguintes recomendações:

a) **Inclusão de Cláusula Específica:** Recomenda-se inserir na minuta, preferencialmente após a Cláusula de Condições de Celebração, um parágrafo ou cláusula autônoma com o seguinte teor:

"A celebração deste instrumento ocorre com a dispensa de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federais e Certidão de Adimplência da CGE, com fundamento estrito no art. 113, § 13, da Constituição do Estado de Roraima (redação da EC nº 096/2025) e legislação orçamentária estadual vigente, dada a natureza impositiva da emenda parlamentar e/ou o porte populacional do município, presumindo-se a constitucionalidade das normas estaduais até decisão judicial em contrário."

b) **Regularidade da Contrapartida:** Confirmar o depósito prévio ou a previsão orçamentária da contrapartida municipal antes da liberação da primeira parcela, conforme Cláusula Quarta da minuta e art. 23 do Decreto nº 19.850-E/2015.

c) **Fiscalização:** A SEINF deverá designar fiscal do convênio imediatamente após a assinatura, o qual deverá acompanhar rigorosamente a execução física, garantindo que a dispensa de regularidade fiscal na assinatura não resulte em relaxamento dos controles de execução.

d) **Publicidade:** Providenciar a publicação do extrato do convênio no Diário Oficial do Estado no prazo legal (20 dias), condição de eficácia do ato (Lei nº 14.133/2021, art. 94).

É o parecer, que submeto à consideração superior.

(Assinado eletronicamente)
VENILSON DA MATA
Procurador do Estado/ PGE-RR/ CONJUR-SEINF



Documento assinado eletronicamente por **Venilson Batista da Mata, Procurador do Estado**, em 18/12/2025, às 12:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20484173** e o código CRC **25E174D0**.